SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2175605 - SP (2024/0383891-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	COESA CONSTRUCAO E MONTAGENS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	COESA ENGENHARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	COESA LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	COESA PARTICIPACOES E ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	CONSTRUTORA COESA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	OAS INVESTMENTS LIMITED
RECORRENTE	:	OAS FINANCE LIMITED
ADVOGADOS	:	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
		LUIZ JOSÉ MARTINS SERVANTES - SP242217
		BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
		EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764
		RENATO FERMIANO TAVARES - SP236172
RECORRIDO	:	BANCO J. SAFRA S.A
RECORRIDO	:	SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	:	JOSE LUIZ RAGAZZI - SP124595
		CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. GARANTIA FIDUCIÁRIA PRESTADA POR TERCEIRO. EXTRACONCURSALIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial em que se busca discutir a classificação de crédito com garatia fiduciária dada por terceiro e se o valor que supera o dos bens deve ser classificado como quirografário.

2. O exame do enquadramento do crédito e da relação jurídica subjacente demanda interpretação de contratos e das cláusulas que regem as garantias fiduciárias, o que atrai o óbice da Súmula 5/STJ.

Documento eletrônico VDA60045814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 3c54853d-ccc2-4af2-8bc4-fe07630c4b19

3. A aferição da suficiência e da extensão dos bens dados em garantia para eventual apuração de saldo concursal pressupõe o reexame do contexto fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ, sobretudo quando não consta do acórdão vergastado sequer quais bens foram alienados fiduciariamente seus respectivos valores.
Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60045814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 3c54853d-ccc2-4af2-8bc4-fe07630c4b19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2175605 - SP (2024/0383891-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	COESA CONSTRUCAO E MONTAGENS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	COESA ENGENHARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	COESA LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	COESA PARTICIPACOES E ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	CONSTRUTORA COESA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	OAS INVESTMENTS LIMITED
RECORRENTE	:	OAS FINANCE LIMITED
ADVOGADOS	:	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
		LUIZ JOSÉ MARTINS SERVANTES - SP242217
		BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
		EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764
		RENATO FERMIANO TAVARES - SP236172
RECORRIDO	:	BANCO J. SAFRA S.A
RECORRIDO	:	SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	:	JOSE LUIZ RAGAZZI - SP124595
		CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. GARANTIA FIDUCIÁRIA PRESTADA POR TERCEIRO. EXTRACONCURSALIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial em que se busca discutir a classificação de crédito com garatia fiduciária dada por terceiro e se o valor que supera o dos bens deve ser classificado como quirografário.

2. O exame do enquadramento do crédito e da relação jurídica subjacente demanda interpretação de contratos e das cláusulas que regem as garantias fiduciárias, o que atrai o óbice da Súmula 5/STJ.

Documento eletrônico VDA59650990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:29
Código de Controle do Documento: 684e2a3a-026c-43d2-955e-a57a0af258ae

3. A aferição da suficiência e da extensão dos bens dados em garantia para eventual apuração de saldo concursal pressupõe o reexame do contexto fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ, sobretudo quando não consta do acórdão vergastado sequer quais bens foram alienados fiduciariamente seus respectivos valores.
Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por CONSTRUTORA COESA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRAS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 70):

> Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Julgamento de improcedência. Inconformismo das impugnantes/devedoras. Não acolhimento. A garantia fiduciária prestada por terceiro, não desnatura a classificação do crédito. Enunciado VI, do GCRDE, superado. Garantia fiduciária que torna o crédito extraconcursal (art. 49, § 3º, da LREF). Quanto ao pedido subsidiário, é açodado considerar que haverá crédito quirografário antes da excussão da garantia. Se se constatar, no momento oportuno, que o valor obtido com a execução das garantias é insuficiente para a satisfação do crédito, o saldo descoberto se submeterá ao concurso de credores, como crédito quirografário (Enunciado n. 51, da I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal). Na execução do crédito extraconcursal, é vedado expropriar bens diversos daqueles entregues em garantia. Observação que se faz. Recurso desprovido, com observação.

Não houve a interposição de embargos de declaração.

A parte recorrente alega violação dos arts. 49, *caput* e § 3º, da Lei n. 11.101/2005, sustentando que a garantia fiduciária foi prestada por terceira empresa (Metha S.A.), estranha ao polo ativo da recuperação das recorrentes, razão pela qual o crédito dos recorridos deve sujeitar-se integralmente à recuperação judicial das devedoras, na Classe III (quirografária); afirma que, subsidiariamente, a não sujeição deve limitar-se ao valor do bem objeto da garantia, devendo o saldo remanescente submeter-se ao concurso de credores, com retorno dos autos à origem para apuração da extensão da garantia.

Argumenta que o acórdão recorrido desconsiderou a necessidade de apurar o valor dos bens garantidores e adotou, sem prova técnica, parecer administrativo que supõe superação do valor da dívida pela garantia.

Documento eletrônico VDA59650990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:29
Código de Controle do Documento: 684e2a3a-026c-43d2-955e-a57a0af258ae

Contrarrazões apresentadas às (fls. 199-211).

Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fls. 221-222).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial tem origem em incidente de impugnação de crédito, no âmbito de recuperação judicial do Grupo Coesa, em que as recuperandas buscaram a reinclusão, na classe quirografária, de crédito em favor de Banco J. Safra S.A. e Safra Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, no valor de R$ 4.646.896,00, sob o fundamento de que as garantias fiduciárias foram prestadas por terceira empresa (Metha S.A.), estranha ao polo ativo da recuperação, e, subsidiariamente, pleitearam a apuração da extensão da garantia para delimitar eventual saldo concursal; o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a extraconcursalidade com observação de que a execução deve restringir-se aos bens dados em garantia (fls. 71-77).

O Tribunal de origem concluiu no sentido de que a) a garantia fiduciária prestada por terceiro não desnatura a classificação do crédito e b) que o valor dos bens alienados fiduciariamente supera consideravelmente o valor da dívida como se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fl. 72-76):

> Quanto ao pedido subsidiário, de enquadramento de parte do crédito como quirografário, na extensão descoberta pela garantia fiduciária, embora não tenha constado da inicial da impugnação, foi formulado a fls. 1.546/1.554, de origem, reiterado a fls. 1.573/1.580, enfrentado tanto pela administradora judicial (fls. 1.563/1.565, item 10), quanto pelo Ministério Público (fls. 1.583/1.585) e, em sede de embargos de declaração, pelo i. juiz, que rechaçou **o pleito a considerar que as agravantes não teriam demonstrado que a garantia não suportaria o pagamento da dívida** e, ainda, **na esteira do parecer da administradora judicial, que o valor dos bens dados em garantia seria maior que a dívida** (fls. 1.631/1.633, item 1).
> [...]
> 4. Extrai-se, dos autos, que, ao distribuir a recuperação judicial, as agravantes relacionaram os agravados como quirografários, no valor de R$4.646.896,00, sob o principal fundamento de que o seu título, embora garantido por alienação fiduciária, o foi por terceiro (OAS S. A, atual Metha S.A.), que não faz parte do polo ativo da recuperação.

Documento eletrônico VDA59650990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:29
Código de Controle do Documento: 684e2a3a-026c-43d2-955e-a57a0af258ae

A impugnação de crédito administrativa dos agravados foi acolhida, para excluir o crédito, por extraconcursal. Daí a impugnação judicial das agravantes.

Os agravados esclareceram, em contestação, que o crédito listado tem origem no "saldo devedor do acordo firmado entre as partes dos autos do processo 1074343-93.2017.8.26.0100, ora em fase de cumprimento de sentença n. 0023085-74.2021.8.26.0100, e envolvem as Cédulas de Crédito Bancário e Contrato de Arrendamento Mercantil abaixo relacionadas, sendo certo que tais créditos já foram declarados extraconcursais na Recuperação Judicial n. 1030812-77.2015.8.26.0100 da devedora principal, OAS S/A, atual METHA S/A" (fls. 77, de origem).

O último acordo, firmado naqueles autos em 16.07.2021, que reconheceu a dívida de R$4.646.896,00, está a fls. 371/374, de origem, e dá conta da manutenção das garantias (alienação fiduciária e leasing) ofertadas nas operações originais, que estão colacionadas a fls. 461/792, de origem (Cédulas de Crédito Bancário).

Pois bem.

Respeitado o convencimento contrário, o fato de a garantia de alienação fiduciária ter sido prestada por terceiro, não desnatura o crédito, que, nos termos do art. 49, § 3º, da LREF, é extraconcursal.

[...]

No caso, a garantia fiduciária é de bens móveis (maquinários, tratores e caminhões), sem que se tenha notícia do início da excussão. Vê-se, em acréscimo, que não se reclama de qualquer nulidade na constituição das garantias fiduciárias, apenas que não serviriam, para efeitos do art. 49, § 3º, da LREF, porque prestadas por terceiro.

É verdade que a extensão do crédito extraconcursal está intimamente ligada ao bem entregue em garantia, de modo que a parte descoberta será classificada como crédito concursal (quirografário).

[...]

Todavia, antes da excussão da garantia, é açodado considerar que haverá crédito quirografário a habilitar (AI n. 2202937-67.2020.8.26.0000, sob esta Relatoria, j. em 29.06.2021).

Nessa linha, se não há notícia do início da excussão da garantia, não há se cogitar, ao menos por ora, na

Documento eletrônico VDA59650990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:29
Código de Controle do Documento: 684e2a3a-026c-43d2-955e-a57a0af258ae

> mantença das operações no quadro-geral de credores, pois desconhecido o saldo descoberto e se haverá - pela garantia fiduciária.
>
> Aliás, não há como desconsiderar a ponderação, da administradora judicial, de que os bens entregues em garantia fiduciária superam o valor da dívida, o que faz crer que não haverá crédito quirografário a habilitar.

Verifica-se, portanto, que a análise do mérito das questões postas necessitaria a interpretação de contratos para entender incialmente a relação entre as partes recorrentes e as partes recorridas e como a empresa METHA (antiga OAS) se relaciona a essa questão, o que não é possível em razão da incidência da Súmula n. 5 do STJ.

Outro óbice é encontrado no enfrentamento na Súmula 7, pois aferir se os bens dados em garantia são suficientes para saldar débito eventualmente existente somente seria possível com o reexame do material fático-probatório dos autos, sobretudo ante a ausência de especificação dos bens alienados fiduciariamente.

Nesse sentido trago recente julgado da Terceira Turma, de minha relatoria, sobre a possibilidade de rever o enquadramento de crédito na recuperação judicial:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. CRÉDITO CONCURSAL. SÚMULA 7/STJ.
> [...]
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 5. A questão em discussão consiste em **saber se o crédito decorrente de contrato celebrado antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, mas inadimplido posteriormente, deve ser considerado concursal ou extraconcursal,** e se há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC por omissões e contradições no acórdão recorrido.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 6. O Tribunal de origem analisou detidamente o recurso especial interposto, fundamentando adequadamente sua decisão, não havendo omissão ou contradição, conforme os arts. 489 e 1.022 do CPC.
> 7. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que créditos constituídos antes do deferimento do processamento da recuperação judicial devem ser submetidos ao plano de recuperação, enquadrando-se na categoria de créditos concursais.
> 8. **A análise da natureza do crédito em questão envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais, o que atrai os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, tornando inviável o recurso especial.**
> IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA59650990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:29
Código de Controle do Documento: 684e2a3a-026c-43d2-955e-a57a0af258ae

Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.491.506/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 5/3/2026.)

Ante o exposto, deixo de conhecer o recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59650990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:29
Código de Controle do Documento: 684e2a3a-026c-43d2-955e-a57a0af258ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.175.605 / SP

Número Registro: 2024/0383891-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10359499320228260100 11117461220218260100 20155982320248260000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COESA CONSTRUCAO E MONTAGENS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	: COESA ENGENHARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	: COESA LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	: COESA PARTICIPACOES E ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	: CONSTRUTORA COESA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	: OAS INVESTMENTS LIMITED
RECORRENTE	: OAS FINANCE LIMITED
ADVOGADOS	: JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
	EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764
	LUIZ JOSÉ MARTINS SERVANTES - SP242217
	BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
	RENATO FERMIANO TAVARES - SP236172
RECORRIDO	: BANCO J. SAFRA S.A
RECORRIDO	: SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
	JOSE LUIZ RAGAZZI - SP124595

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Documento eletrônico VDA60021096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:31:26
Código de Controle do Documento: f3f1fde0-5b93-4883-ba3f-ef882a0de5c5

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:31:26
Código de Controle do Documento: f3f1fde0-5b93-4883-ba3f-ef882a0de5c5